



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

AO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE

Att. Francisco Sirédson Tavares Ramos - Presidente da Comissão

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 9 folha(s).
Fortaleza-CE, 29 de Ago de 2017

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017- PROCESSO Nº 8506356-77.2017.8.06.0000
OBRA: EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO FÓRUM DA COMARCA DE
ITAPAJÉ - CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

I - Dos Fatos:

No dia 22 de Agosto de 2017 foi publicado o resultado do Julgamento dos documentos de habilitação em relação à Concorrência Pública nº 1/2017, na qual foram habilitadas as empresas: CMB ENGENHARIA LTDA., C MENEZES ENGENHARIA LTDA. - ME, CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. E TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Nos itens 7.2.5.3 e 7.2.5.4 do Edital exigem as qualificações técnico-profissional e técnico operacional das empresas concorrentes, conforme item 12 do Anexo I - Projeto Básico.

Transcrevendo os itens 12.1.3 e 12.1.4 do Anexo I- Projeto Básico:

12.1.3 Capacitação técnico-profissional: Comprovação da empresa Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para licitação, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecidos pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Cetidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s)



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, não sendo admitidos atestado(s) de fiscalização e supervisão ou coordenação da execução de obras/serviços.

...

12.1.3.2 As parcelas de maior relevância e de valor significativo, que não frustram o caráter competitivo deste documento e que está em acordo com a curva ABC de serviços, são as seguintes:

- a) Execução de Piso e Porcelanato ou Cerâmica;*
- b) Estrutura em concreto armado com resistência mínima de $F_{ck} \geq 25 \text{ mpa}$ moldada "in loco";*
- c) Execução de aterro;*
- d) Instalações elétricas de baixa tensão.*

...

12.1.4 Capacidade técnico operacional: Atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove que a LICITANTE tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

- a) Execução de piso em porcelanato ou cerâmica com área mínima de 1000 M²;*
- b) Estrutura em concreto armado com resistência mínima de $f_{ck} \geq 25 \text{ mpa}$ moldada "in loco" com no mínimo 100 M³;*



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA. ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

- c) Execução de aterro, com volume mínimo de 300 M3;*
- d) Instalações elétricas de baixa tensão em edificações com área mínima de 400 M2 ou carga instalada de no mínimo 68KW ou 75 KVA.*

Claramente, no item 'b' das exigências técnicas vemos que se solicita a estrutura em concreto armado moldada "in loco", ou seja, o concreto produzido no canteiro de obras.

Acontece que ao analisarmos a qualificação técnica das empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP e PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., verificamos que as mesmas não atenderam as exigências do edital.

A empresa CMB Engenharia Ltda. apresentou atestado técnico comprovando a execução do serviço de: CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=30MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO, volume de 576,41 m3.

A empresa Hencla Construções Ltda. apresentou atestado técnico comprovando a execução do serviço de: CONCRETO ARMADO FCK 30 MPA (USINADO) e CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO, volume de 942,41 m3.

A empresa Pio Engenharia e Arquitetura Ltda. apresentou atestado técnico comprovando a execução do serviço de: CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO, volume de 1.084,96 m3.

Como podemos observar, os Atestados Técnicos apresentados por essas empresas não comprovam que as mesmas executaram concreto moldado "in loco", ou seja, não foi executado na obra, trata-se de concreto usinado, feito em uma usina de Concreto, fora da obra, transportado e bombeado por terceiros nas estruturas que se desejam executar.

Nesse sentido, fica claro que as empresas não atenderam as exigências técnicas solicitadas no Edital e seus anexos, assim como também é digno salientar que no que inere à complexidade técnica e método construtivo, os dois serviços são diferentes, visto que para ser executado o serviço de concreto moldado na obra é necessário toda uma logística de aquisição, armazenamento, transporte e dosagem dos materiais que compõem o concreto, além de mão de obra e equipamentos adequados para confecção



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

desse concreto na obra, portanto, serviço de complexidade superior a aquisição do concreto usinado e bombeado, adquirido praticamente pronto.

Inclusive nas tabelas oficiais constam os dois serviços, concreto moldado em obra e concreto usinado, com preços e composições de custos diferentes.

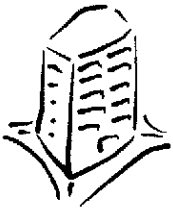
Cabe salientar que não se trata de uma questão de interpretação, se trata de serviços com diferentes métodos de execução e complexidade, portanto, as demais empresas participantes do certame não comprovam ter executado "*Estrutura em concreto armado com resistência mínima de $f_{ck} \geq 25\text{mpa}$ moldada "in loco" com no mínimo 100 M3*", conforme solicita o edital e seus anexos.

Nobre Presidente, tal exigência visa a comprovação de aptidão técnica e, acima de tudo resguardar o interesse público, seja no tocante a experiência pretérita do futuro contratado, seja no tocante a efetiva execução de outros compromissos firmados. Ocorre que estamos diante de uma obra de construção onde a complexidade requerida e consignada de serviços pretéritos não fora comprovada pelas empresas recorridas através dos atestados apresentados

Assim, destacamos que o atestado apresentado pelas referidas empresas não encontram compatibilidade com a licitação em comento, em particular pelo vulto e complexidade aqui envolvidos. O edital deixou bem claro, assim como o legislador (art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93), que a aptidão se dará através de "certidões ou atestados de obras ou serviços similares de COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR". Ocorre que, conforme já afirmado e comprovado na documentação acostada no procedimento, os atestados apresentados não suprem a complexidade dos serviços a serem contratados.

Portanto, as empresas recorridas não podem ser consideradas aptas a continuarem no certame, pois deixaram de cumprir a cláusula acima transcrita. Exigência essa que foi posta pelo legislador e ratificada no edital para objetivamente demonstrar a experiência anterior e compatibilidade da mesma para não pôr em risco a aplicação de recursos públicos e, principalmente, a segurança da população em um serviço tão essencial.

Esse é o entendimento das Cortes de Contas, conforme decisão que ora Colacionamos, quando deixa claro a impossibilidade de continuação no certame de empresa que não comprovou a aptidão técnica:



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

[ACORDÃO]:

[...]

9.2.2. habilitação irregular da empresa [omissis] Ltda. ME, declarada vencedora do certame tendo apresentado atestado de capacitação técnico-operacional que não comprova o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

[...]

Informações AC-0607-11/08-P Sessão: 09/04/08 Grupo: II
Classe: VII Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER –
Fiscalização. Controle 12490 2 2 2 2 0 3

Ainda no caso em tela, não podemos falar aqui de rigorismos, pois a Lei nº 8.666/93 prevê que tal comprovação pode ser feita através da comprovação de execução de serviços de características técnicas iguais ou superiores aos determinados no Instrumento Convocatório. No caso das empresas Recorridas, deixaram de comprovar a exigência citada do edital, na medida que possui características técnicas inferiores ao do Instrumento Convocatório.

Portanto, as Empresas Recorridas deixaram de cumprir tal exigência, na medida em que suas Certidões de Acervo Técnico não comprovaram suas capacidades diante dos serviços descritos como sendo relevantes pela administração, através do edital desta Concorrência. Some-se a isso a necessidade da retificação do julgamento para que sejam observados os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e do julgamento objetivo, dentre outros vários previstos na nossa Carta Magna e na Lei das Licitações.

Por todo o exposto deve ser revisto o posicionamento desta ilibada Comissão, na medida em que tal fato deve ter passado despercebido mas, a partir do momento em que se toma conhecimento, dificilmente será mantido esse posicionamento, já que as referidas empresas apresentaram a



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

documentação em desacordo com a expressa determinação editalícia e que não pode ser mantida no certame.

Ao abordamos o direito em comento, lembramos, em princípio, da previsão do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”. (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

No tocante ao princípio da vinculação ao Edital, José dos Santos Carvalho Filho ensina em seu Manual de Direito Administrativo (2005, p. 193):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Ainda no tocante aos princípios, esse renomado autor assim fala sobre o princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição.

Portanto, tais princípios corroboram com a nossa exposição. Nesse mesmo sentido temos como pacificado o entendimento dos nossos tribunais:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. LICITAÇÃO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Não é lícito à



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

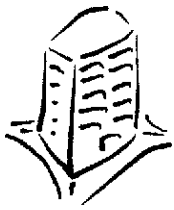
CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

administração fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, e no decorrer do processo exigir apresentação de documentação em desacordo com o solicitado, ou que não tenha sido solicitada. Isto porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da lei 8666/93 e reafirmada em seu art. 41, submete não só os licitantes como a administração pública a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Embargos acolhidos, por maioria. (Embargos Infringentes Nº 70000019711, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/04/2000).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A Administração Pública e o particular estão adstritos às regras previstas no edital de licitação. Assim, demonstrado, pelo licitante, o cumprimento dos requisitos editalícios, impõe-se a concessão da segurança para afastar o ato de inabilitação da impetrante. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. UNÂNIME. (Processo: Apelação Cível 70014581540. Relator: Genaro José Baroni Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Data do Julgamento: 19/04/2006. Publicado no Diário da Justiça do dia 18/05/2006.

Tais decisões só visam cumprir a determinação caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



CONSTRUTORA PLATÔ LTDA ®

CNPJ: 10.485.488/0001-48 - IE: 06.372369-7

Nesse sentido cabe transcrevermos importante passagem prevista na publicação “Licitações & Contratos - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2006”, do Tribunal de Contas da União que ao tratar do princípio da vinculação ao edital, expõe que tal princípio **“obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”**

Portanto, conforme a exposição dos fatos, observando os princípios inerentes à licitação, bem como a legislação vigente, o resultado dessa fase habilitando as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. viola as previsões editalícias e revela-se como um tratamento desigual aos concorrentes do referido certame.

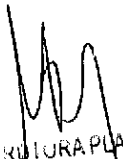
II- Dos Pedidos:

A empresa Construtora Platô solicita, tempestivamente, a inabilitação das empresas CMB ENGENHARIA LTDA., HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP e PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. por não atenderem às exigências técnicas do edital e anexos, conforme evidenciados nos fatos desse recurso e, conseqüentemente, tornando-as inaptas a participarem das fases posteriores do referido certame licitatório ou, no caso de não reconsiderar a sua decisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93..

Desse modo, pedimos deferimento.

Fortaleza (CE), 29 de Agosto de 2017.

Atenciosamente,


CONSTRUTORA PLATÔ LTDA
Antônio L. Pinheiro Landim Neto
Engº Civil - CREA - 12.756/D-CE
Representante Legal / Responsável Técnico